



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.251 - PR (2015/0168726-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROBSON LINO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIZA LIMA GAPRIOTTI
ADVOGADOS : DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR048239
FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
AGRAVADO : ROGERIO MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA DE OLIVEIRA - PR041530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.251 - PR (2015/0168726-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ROBSON LINO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIZA LIMA GAPRIOTTI
ADVOGADOS : DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR048239
FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
AGRAVADO : ROGERIO MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA DE OLIVEIRA - PR041530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSON LINO RODRIGUES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 737)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 745/748, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 186, 944, 947 e 949 do Código Civil, sob o argumento de serem exorbitantes os valores fixados para os danos morais e danos estéticos.

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que trata-se *"tão somente em enfrentar a dosimetria para questões similares, tarefa essa que esta Augusta Corte já tratou de realizá-la em outras oportunidades."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.251 - PR (2015/0168726-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Em que pese o arrazoado, constata-se que incide, no caso, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consignado na decisão recorrida, não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação pelos danos morais e estéticos sofridos, diante das peculiaridades existentes no caso concreto.

Nesse contexto, esta Corte Superior não está autorizada a revisar a quantia - não reputada ínfima, nem exorbitante -, pois tais medidas demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.117/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação indenizatória em virtude de acidente de trânsito causador de sequelas graves à vítima que resultaram em perda da capacidade laboral (agente de segurança) e sensorial (visão e olfato).

2. Tendo em vista que, no caso específico, o valor da indenização fixada a título de danos morais e estéticos não se apresenta flagrantemente irrisório (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), não há como se afastar o óbice na Súmula nº 7/STJ quanto à pretensão de majorá-lo. Precedentes do STJ.

3. A teor do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de redução da capacidade laboral ou incapacitação total da vítima, esta poderá optar pelo pagamento da indenização de uma só vez, no lugar do pensionamento mensal.

4. O pagamento de indenização em parcela única não se configura em um direito absoluto da vítima, mas, caso requerido, deve ser apreciado pelo julgador, que ponderará as circunstâncias do caso, em especial, a capacidade econômica do ofensor.

5. Inviável modificar o acórdão que, à luz do acervo probatório, rejeitou o pleito de pagamento indenizatório em parcela única, mantendo o pensionamento mensal. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1531096/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0168726-5

AgInt no
AREsp 743.251 / PR

Números Origem: 00071800520078160001 10665560 1066556002 1066556003 1066566001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON LINO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIZA LIMA GAPRIOTTI
ADVOGADOS : DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR048239
FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
AGRAVADO : ROGERIO MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA DE OLIVEIRA - PR041530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSON LINO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIZA LIMA GAPRIOTTI
ADVOGADOS : DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR048239
FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834
CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
AGRAVADO : ROGERIO MARINHO FERREIRA
ADVOGADO : SÔNIA DE OLIVEIRA - PR041530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.